



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.475 - SP
(2013/0360518-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ADENILDO ANTÔNIO MIQUELIN
ADVOGADOS : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há falar em omissão do acórdão embargado, que, de forma clara e fundamentada, manteve a decisão que não conheceu do recurso de Agravo, dada sua intempestividade, ratificando o argumento de que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo.

3. Outrossim, inviável a pretensão do embargante, que se utiliza dos presentes aclaratórios para, superando-se o juízo de admissibilidade negativo do Agravo - não conhecido por sua intempestividade -, forçar a apreciação de questões meritórias suscitadas no Recurso Especial, ainda que se tratem de matérias de ordem pública.

2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão –, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.475 - SP
(2013/0360518-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ADENILDO ANTÔNIO MIQUELIN
ADVOGADOS : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Adenildo Antônio Miquelin em face de acórdão proferido, à unanimidade de votos, pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 587):

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. LEI 12.322/2010. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Agrado em Recurso Especial, em matéria criminal, interposto em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP, em 23/11/2011, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agrado, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agrado, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. In casu, a decisão que inadmitira o Recurso Especial foi publicada no dia 27/02/2013, quinta-feira. Entretanto, o recurso só foi interposto em 21/08/2013, quarta-feira, ou seja, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.038/90. Logo, o recurso é intempestivo.

IV. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis" (STJ, AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2011)

V. Agravo Regimental improvido.

Afirma o embargante que o acórdão teria sido omissivo, ao deixar de apreciar matérias de ordem pública suscitadas no recurso especial e, portanto, cognoscível de ofício, relativas à nulidade do interrogatório do recorrente por ausência do representante do ministério público e, ainda, à nulidade decorrente da não-realização da reconstituição do acidente de trânsito.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer, de ofício, as nulidades absolutas ora suscitadas (fl. 604).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.475 - SP
(2013/0360518-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese, há falar em omissão do acórdão embargado, que, de forma clara e fundamentada, manteve a decisão que não conheceu do recurso de Agravo, dada sua intempestividade, ratificando o argumento de que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo (fl. 593).

Com efeito, inviável a pretensão do embargante, que se utiliza dos presentes aclaratórios para, superando-se o juízo de admissibilidade negativo do Agravo - não conhecido por sua intempestividade -, forçar a apreciação de questões meritórias suscitadas no Recurso Especial, ainda que se tratem de matérias de ordem pública.

Observa-se, portanto, que se pretende apenas a rediscussão da matéria, visando a reforma da conclusão que resultou desfavorável ao embargante, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

Noutra senda, no que diz respeito à concessão de *habeas corpus* de ofício, em análise perfunctória dos autos, não se verifica, de plano, a ocorrência de flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento de tal pleito.

Primeiro porque a ausência do *Parquet* no interrogatório, por si só, não configura nulidade absoluta, sendo necessária a constatação de que tal falta acarretou efetivo prejuízo à defesa. Ademais, a não reconstituição do acidente de trânsito também não configura nulidade absoluta, aferida de pronto, sendo que a necessidade deste procedimento deve ser demonstrada a partir da análise apurada da dinâmica do fato delituoso. Ora, se tais teses foram rechaçadas nas vias ordinárias, após exame detalhado dos autos, não resta configurada, *in casu*, qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0360518-7

**EDcl no AgRg no
AREsp 420.475 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078859120058260066 0660120050078852 660120050078852 78859120058260066
8132005

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENILDO ANTÔNIO MIQUELIN
ADVOGADOS : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADENILDO ANTÔNIO MIQUELIN
ADVOGADOS : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.